

BREVE PANORAMA DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL

Adriana Aparecida Giosa LIGERO¹

RESUMO: O presente trabalho objetiva a análise do instituto previdenciário da pensão por morte, levando-se em consideração sua regulamentação, que recentemente sofreu alteração, em contraponto com as propostas de mudanças para o mesmo benefício, previstas no PL 287/2016 (Reforma da Previdência). Para tanto foi apresentado o sistema da seguridade social, as espécies que o compõe, seus princípios e a abordagem das alterações ocorridas na pensão por morte, servindo de estímulo para refletir sobre o caminho que persegue a reforma previdenciária.

Palavras-chave: Pensão por morte. Seguridade Social. Princípios. Reforma Previdenciária.

1 INTRODUÇÃO

Há mais de duas décadas se discute o sistema da seguridade social brasileiro, pois, cada vez mais, os cidadãos necessitam do amparo estatal, seja por questões de saúde, assistência social ou previdência.

Nesse sentido, é possível verificar mudanças em todos os benefícios assistenciais e previdenciários, bem como nos serviços de saúde. Tais alterações decorreram de profundas mudanças legislativas, com o intuito de tentar equacionar as necessidades sociais com o custeio e pagamento de todas essas benesses.

O presente estudo objetiva compreender o instituto da pensão por morte dentro da seguridade social, como um benefício previdenciário com reflexos diretos na manutenção dos dependentes necessitados do segurado que vier a falecer, assim como entender suas principais nuances no bojo do sistema previdenciário e o modo como o mesmo influi no equacionamento acima delineado.

¹ Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Advogada do Escritório Ligerio e Giosa Ligerio Advogados. www.ligeriogiosaligerio.com.br; e-mail: dricalig@gmail.com.

Para tanto, passou-se a análise da regulamentação recentemente alterada do instituto previdenciário da pensão por morte, em contraponto como as propostas de mudanças lançadas no PL 287/2016, como estímulo a compreender o futuro de tal benefício no Brasil.

Ademais, aplicando-se o método dedutivo, foram pontuadas algumas definições quanto a seguridade social, a distinção entre seus componentes, elencando alguns princípios, assim como a análise dos principais dispositivos legais sobre a pensão por morte no RGPS.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social hoje compreende a saúde, a assistência social e a previdência social, tal como disposto no art. 194 da CF/88.

Entretanto, nem sempre foi assim, pois a história nos mostra que a seguridade social aflora da necessidade de se estabelecer métodos de proteção contra os vários riscos que podem atingir o ser humano. A ideia de proteção de si mesmo é inerente ao instinto de sobrevivência (IBRAHIM, 2012, p. 1).

O homem sempre esteve exposto à indigência. Podemos entender a indigência como exposição humana a sofrimentos e provações. A indigência sempre foi uma ameaça à segurança e à paz social. As causas da indigência humana podem ser individuais (ócio, delinquência, imprudência, etc...) ou sociais (doença, acidente, incapacidade para o trabalho, desemprego, etc...). (HORVATH JÚNIOR, 2005, p. 15)

Nesse contexto, a evolução do sistema de proteção desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se apresenta como um direito subjetivo, garantido pelo Estado, pela sociedade e seus membros, se traduz como resultado de três formas distintas de solução do problema: a beneficência, a assistência pública, e a previdência social, que culminou no ideal de seguridade social. (CASTRO; LAZZARI, 202017, p. 5)

A proteção social nasceu na família. A desagregação familiar gerou a formação de planos mutualistas, a necessidade de uma rede de segurança estatal acompanhou a evolução do próprio conceito de Estado. O Estado só assumiria

alguma ação mais concreta no Século XII, com a edição da famosa Lei dos Pobres – *Poor Law* (IBRAHIM, 2012, p. 1).

Eis o posicionamento da doutrina sobre o tema:

A Lei dos Pobres de 1601 instituiu metas a fim de sanar problemas sociais originados pela organização vigente naquela ocasião. Contudo, sucumbiu diante a impossibilidade de cumprir os desígnios propostos, pois o subsídio doado ao pobre ocasionou uma questão social ainda maior, o crescimento de pessoas que podiam trabalhar, mas resignavam a isso, devido ao arrimo oferecido pela Igreja (SILVA JÚNIOR, 2012, p.2).

A *Poor Law* trouxe a ruptura com a concepção anterior apresentando a assistência oficial e pública.

É sabido que as pessoas, no mundo, carecem de igualdade social. Nesse contexto, nota-se que o Estado inicia sua participação no sistema da seguridade social através da assistência dos desprovidos de renda, culminando com a criação de um sistema estatal securitário, coletivo e compulsório (IBRAHIM, 2012, p. 2).

A figura de Jesus Cristo e os valores apresentados pela Igreja Católica separaram o assistencialismo familiar dos ideais de solidariedade e liberdade. Mais tarde, a sociedade passa a descobrir vestígios de solidariedade grupal, em certas organizações de trabalho, ainda sob a feição assistencialista (MELLO, 2013, p. 25).

Assim, na cronologia da evolução da Previdência Social tem-se: até o século XVII essa proteção era realizada pela família, vizinhos, instituições religiosas, pelo município, pelos companheiros de trabalho, associações profissionais, proprietários da terra ou corporações de ofício. No século XIX, no contexto da revolução industrial é que as nações começaram a desenvolver a proteção aos trabalhadores, que gradativamente foi se estendendo aos demais integrantes da sociedade. (HORVATH, 2005, p. 17)

Na Alemanha, o marco é percebido em 1883 com a Lei de Bismarck, que influenciada pela Revolução Francesa, foi o berço das políticas de seguro social, marcada pela obrigatoriedade, generalidade e o financiamento tripartite (trabalhadores, Estado e empregadores), desprovida de uma intervenção mais presente do Estado (MELLO, 2013, p. 26).

Na América Latina, pode-se citar o exemplo do México, que na Constituição de 1917, foi o primeiro a tratar e regulamentar os seguros sociais.

Ademais, é com o desenvolvimento da sociedade industrial que se obtém um salto considerável em matéria de proteção social, com o reconhecimento de que

a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus incapacitados. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 6).

Vale a pena registrar que a intervenção estatal, no período do liberalismo econômico, limitava-se a prestar benefícios assistenciais, ou seja, oferecia pensões pecuniárias e abrigo aos financeiramente carentes. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 6)

É certo que neste embate dialético entre estruturas e finalidades do Estado tenha havido algum exagero, de modo que países que antes tinham ampla gama de ações sociais têm reduzido tais obras de modo generalizado, não só pelo fim da ameaça da ditadura pelo proletário, mas também pela insuficiência generalizada de recursos, agravada pelo envelhecimento mundial e pelas baixas taxas de natalidade. Daí centrar-se o debate político atual no adequado dimensionamento do Estado moderno, na sua extensão necessária e adequada ao bem comum. (IBRAHIM, 2012, p. 4)

O conceito de seguridade social, expressão insculpida na Constituição Federal de 1988, objetiva a criação de uma rede de proteção, capaz de atender aos anseios e necessidades de todos na área social (IBRAHIM, 2012, p. 5).

Perceptível em tal conceito (art. 194 da CF/88) a tendência da segurança jurídica típica dos Estados Liberais para a segurança social, característica do Estado Providência.

Após as experiências vivenciadas por diferentes nações, aos vários fatos históricos sentidos por cada cidadão, da revolução industrial; períodos de guerras; o pós-guerra; crises econômicas; crises epidemiológicas; o mundo toma consciência de que a proteção social deve existir e se manter, pois todas essas experiências permitiram o surgimento de teorias econômicas, novas políticas estatais que serviram de molde para profundas mudanças no Estado Contemporâneo. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 11).

Ao analisar a história é possível perceber que nos países precursores da ideia da proteção estatal ao indivíduo, vítima dos infortúnios, de maneira gradativa, da segunda metade do século XIX até o início do século XX, estabeleceram um sistema jurídico que garantiam aos trabalhadores normas de proteção em relação aos seus empregadores nas suas relações contratuais, e um seguro – mediante contribuição destes – que consistia numa renda em caso de perda da capacidade de trabalho, por velhice, doença ou invalidez ou pensão por morte, devida aos dependentes. Definindo assim, uma nova política social, não mais meramente

assistencialista, permitindo o nascimento da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 9)

Por fim, vale registrar:

Entretanto, em países – tais como o Brasil – que não atingiram o mesmo nível de proteção social que os dos continentes precursores de tais ideias – Europa, América do Norte, Oceania – o período atual gera problemas de outra ordem: a redução de gastos públicos com políticas sociais, o que, em verdade, significa o não atingimento do prometido Bem-Estar Social. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 16)

Portanto, o modelo previdenciário vislumbrado na política do bem-estar social, vem sendo substituído, em diversos países, por outro, cujo principal fundamento é a poupança individual, sem a centralização dos recursos das contribuições em órgãos estatais. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 17)

No Brasil, hoje, assolado por séria crise política e financeira, tudo leva a crer que segue por este caminho. A mídia noticia a dificuldade de votar um projeto apresentado pelo governo objetivando uma reforma previdenciária. Nas ruas o povo tem a certeza e compreensão de que tal projeto minora a participação do Estado em tudo que já existe no país.

2.1 Gênero: Seguridade Social; Espécies: Saúde, Assistência e Previdência Social

Como analisado no título anterior, a seguridade social sempre existiu no íntimo do ser humano. Devido às diversas experiências desenvolvidas nas relações entre os indivíduos e o Estado, decorreu um amadurecimento social, onde a maioria da população mundial desenvolveu técnica de proteção para a sociedade diante dos infortúnios da vida.

Importa esclarecer que essas técnicas de proteção acabaram por gerar as espécies saúde, assistência social e previdência social no gênero seguridade social.

A conceituação ou definição de seguridade social com este foco foi adotada a partir da CF/88, insculpida no art. 194 do referido diploma legal.

A norma é inédita no ordenamento jurídico pátrio, não tendo aparecido em qualquer outra disposição constitucional ou infraconstitucional de que se tem notícia. Aliás, não havia qualquer disposição similar na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960), nem sequer na Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984). (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 1902)

Portanto, a seguridade social não existe materialmente, mas apenas como sistema, e se manifesta, ora como proteção a saúde, ora como assistência social, e por fim, como previdência social.

Com o final da Segunda Guerra, um novo conceito de proteção social surgiu com a instituição do Estado de Bem-Estar Social (WELFARE STATE), o conceito de Seguridade Social: O conceito de seguridade Social como hoje nós concebemos lança suas raízes no Relatório Beveridge apresentado no Parlamento Britânico em novembro de 1942 pelo Sir. William Henry Beveridge. O Programa de Ottawa de Seguridade Social para as Américas adotado pela 8ª Conferência dos Estados da América membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), celebrada na cidade canadense de Ottawa nos dias 12 e 13 de setembro de 1966, estabeleceu que a Seguridade Social deve ser instrumento de autêntica política social, para garantir um equilibrado desenvolvimento sócio-econômico e uma distribuição equitativa da renda nacional. Em consequência, os programas de Seguridade Social devem ser integrados na política econômica do Estado com o fim de destinar a estes programas o máximo de recursos financeiros, compatíveis com a capacidade econômica de cada país. (HORVATH JÚNIOR, 2005, p. 85)

Insculpida no art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Isso significa que independente de contribuição qualquer pessoa tem direito a alcançar atendimento na rede pública de saúde.

A saúde não se confunde com a seguridade social, ou com qualquer de suas espécies. Ela é apenas uma vertente/faceta da seguridade social, apresentando organização totalmente distinta da previdência social. A saúde se apresenta regulamentada pela Lei 8.080/96 e Decreto 7.508/2011. (IBRAHIM, 2012, p. 8)

A confusão ocorria especialmente entre a previdência social e a saúde, isso porque passado não muito distante, porém anterior à Constituição Federal de 1988, essas ações se apresentaram conjugadas, no denominado INAMPS – Instituto de Assistência Médica da Previdência Social. Em tal período, a proteção à saúde

não configurava direito universal, assim deveria o trabalhador contribuir para a manutenção do regime, e o fazia em conjunto com a previdência social. Os excluídos do sistema, somente poderiam contar com atendimento médico nas Santas Casas de Misericórdia. (IBRAHIM, 2012, p. 8)

A saúde existe no Estado Democrático de Direito, assim intitulado na CF/88, em seu art. 1º, se traduzindo nos fundamentos ali elencados, especialmente, nos incisos II, III e IV (cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa).

Tratada como especial atenção dos artigos 196 a 200, apresentando a organização e formas de execução da realização desse serviço, apontando a descentralização conhecida e distribuída na forma federativa, tal qual a organização do próprio Estado.

Diferentemente, a assistência social, tratada de forma específica nos artigos 203 e 204 da CF/88, não se confunde com a saúde e com a previdência social. A assistência social, regulada pela Lei 8.742/93, é definida nesse diploma como:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (IBRAHIM, 2012, p. 13)

Esse seguimento da seguridade social objetiva preencher as lacunas deixadas pela previdência social, observando que o único requisito para a incidência do auxílio assistencial é a necessidade do assistido. A similitude que este instituto guarda com a saúde é que tal qual esta, aquele igualmente independe de contribuição.

A assistência social apresenta uma atuação muito aquém do necessário no atual contexto nacional. Isso se justifica, pois o incremento de benefícios pecuniários, inclusive assistências, somente pode ser efetivado com a previsão de custeio, o que impede a ampliação do seguimento assistencial brasileiro. (IBRAHIM, 2012, p. 13)

Por fim, a previdência social, prevista constitucionalmente nos artigos 201 e 202, considerada pela doutrina como seguro *sui generis*, pois é de filiação obrigatória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e

de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. (IBRAHIM, 2012, p. 28).

O princípio da universalidade permite que qualquer pessoa se filie ao sistema previdenciário, desde que verta contribuição ao mesmo. Assim, a previdência social se distingue da saúde e da assistência social, por se apresentar como contributiva e de filiação obrigatória, nos citados regimes básicos de previdência social.

Em paralelo aos regimes básicos de previdência social (RGPS e RPPS), tem-se o regime complementar, que se apresenta como privado.

Embora o RGPS, administrado pelo INSS, seja apenas um dos integrantes do seguro social pátrio, frequentemente utilizado como sinônimo da previdência social brasileira, em razão de sua importância, já que acaba por atender a maioria da população, esse regime (RGPS), no presente estudo, será o foco do desenvolvimento do tema que aborda este estudo (pensão por morte).

O seguro social ou a previdência social, tal qual se apresenta hoje, imposta por normas emanadas do poder estatal, de natureza contributiva e obrigatória, significa uma forma de intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares, servindo de instrumento objetivando assegurar o bem comum, segundo as diretrizes desse Estado, insculpidas na Carta Magna.

Tal fato se justifica em razão das relações de trabalho, estabelecerem em regra, cláusulas para vigorar enquanto o trabalhador está apto à execução da tarefa imposta. Porém, normalmente, essa relação de trabalho, não compreende normas para hipótese de impossibilidade de execução dos serviços. Nesse ponto, se levanta a previdência social, apresentando-se.

3 PRINCÍPIOS DO SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL

Como já mencionado acima, o art. 194 da CF/88 oferta os limites do que seria a seguridade social, inserta nos limites do direito previdenciário e se apresenta permeada de princípios, permitindo assim a interpretação das regras no contexto social.

Portanto, o artigo 194 da CF/88, deve ser interpretado da seguinte forma:

[...] compreendida, nos termos daquela norma, um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Depreende-se do dispositivo mencionado que a Seguridade Social é empregada como termo recorrente a assuntos relativos à previdência, à assistência e à saúde, sendo, então, preconcebida a nível de generalidade que engloba cada política de proteção social. Quer isso dizer, em forma amena de expressão, que cada setor estatal, a despeito de sua incorporação à Seguridade Social, tem sua individualidade preservada, cada qual com regulamentação e políticas em adequação constitucional aos postulados que com a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como comprometido com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos (art. 3º). A estes ideários constitucionais chamam-se subprodutos de um sistema maior implantado à luz dos princípios de Estado Democrático de Direito, inaugurais do ordenamento constitucional vigente (art. 9º). (MELLO, 2013, p. 28)

O direito previdenciário elenca como princípios gerais: o da solidariedade, vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.

Como princípios constitucionais da seguridade social: da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação de trabalhadores, empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Ainda, têm-se os princípios específicos de previdência social, tais como o da filiação obrigatória; do caráter contributivo; do equilíbrio financeiro e atuarial; da garantia do benefício mínimo; da correção monetária dos salários de contribuição; da preservação do valor real dos benefícios; da faculdade da previdência complementar; da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 86/ 99)

No presente trabalho, devido ao corte que o tema propõe, importa apenas pequenas digressões em alguns dos princípios acima citados para auxílio da compreensão do tema.

O princípio da solidariedade está presente haja visto que a previdência social se apresenta coletiva, obrigatória e contributiva e o bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade.

O princípio da universalidade da cobertura quer significar que a proteção social deve alcançar a todos. Considerando que a seguridade social se apresenta em três facetas, sendo a previdência social obrigatoriamente contributiva, e a saúde e assistência social, isentas de contribuição, tal princípio, também as alcança. Ou seja, a universalidade em termos de seguridade social. Observando que a filiação decorre do exercício da atividade remunerada e não do pagamento da contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 89)

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços quer significar “seletividade” como seleção/escolha; ou seja, pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessitar. Assim, o temporariamente enfermo, verá deferido o auxílio–doença e não a aposentadoria por invalidez. A “distributividade” apresenta o caráter do regime por repartição. É a distribuição de renda e bem-estar social. Nesse contexto, o segurado ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 89/90).

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios trata da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significando que o benefício legalmente concedido pela previdência ou pela assistência social, não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto, salvo os determinados por lei ou ordem judicial. (CASTRO; LAZZARI, p. 90)

O princípio da equidade na forma de participação do custeio, compõe norma principiológica na essência, pois, não está-se diante de norma concreta, já que é meta/objetivo ter a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social. Almejando a garantia dos hipossuficientes na proteção social, exigindo dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo. E de outro lado, a contribuição empresarial, apresenta maior importância para a receita da seguridade social. (CASTRO, LAZZARI, 2017, p. 90)

Por fim, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, expresso a partir da EC 20/1998 (art. 40, *caput* e 201, *caput*), significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar para a relação de custeio e pagamento de benefício, afim de manter o sistema equilibrado. (CASTRO, LAZZARI, 2017, p. 90).

Com tais apontamentos de otimização, se desenvolve a interpretação dos diversos casos que tratam da pensão por morte, no Brasil, no RGPS.

4 A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes do segurado falecido, de acordo com os ditames da CF/88, especialmente no seu art. 201, inciso V; Lei Federal 8.213/91, arts. 74/79, com alterações decorrentes das Leis nºs. 13.135; 13.146; 13.183, todas de 2015 e arts. 105 e 115 do Decreto n. 3.048/99.

A pensão por morte surgiu praticamente ao tempo da criação da proteção social. É técnica de proteção que buscou afastar o risco desamparo do eventual dependente. Assim, esse benefício pertence aos dependentes necessitados de meios de subsistência, como substituto dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria. (MARTINEZ, 2017, p. 665)

A pensão por morte pertence a categoria da previdência social, pois exige que o indivíduo ao falecer seja detentor da qualidade de segurado, portanto, que tenha sido filiado obrigatório, por consequência, considerado contribuinte da previdência social.

Esta pensão é devida com o óbito do segurado. A regra a ser aplicada é a da data do óbito (princípio *tempus regit actum*), conforme se verifica dos termos da súmula 340 do STJ².

Pode-se afirmar que é um instrumento protetivo que visa afastar o risco do dependente necessitado, tanto é verdade que, em regra, tem a vocação de ser vitalício ou até a cessação da invalidez ou deficiência ou atingimento da maioridade.

O benefício será concedido considerando o rol de dependentes apontado no art. 16 Lei 8.213/91. Tal dispositivo elenca três classes de beneficiários, onde a primeira exclui a segunda e assim sucessivamente.

² Súmula 340 do STJ “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

São requisitos para o alcance do benefício: a qualidade de segurado do falecido; o óbito ou morte presumida deste; a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS; para óbitos ocorridos a partir de 15/01/2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o fato ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável (na inexistência dessas provas, a pensão tem duração de 04 meses, salvo na hipótese de o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho; ou se o cônjuge ou companheiro for portador de invalidez ou deficiência). (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 454)

É preciso anotar que, se o falecido, na data do óbito, não detiver a qualidade de segurado, ou, se por algum motivo deixou de detê-la, não será devida a pensão por morte. Contudo, uma exceção pode se verificar, qual seja, se o falecido, apesar de ter perdido a qualidade de segurado na data do óbito, acabou por implementar os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou, por meio de parecer médico-pericial tenha sido reconhecida a existência de incapacidade permanente do mesmo dentro do período de graça. Aqui incidente a súmula 416 do STJ³. (CASTRO; LAZZARI; 2017, 854)

Nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Conforme §2º, do art. 76, o cônjuge que recebe pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referido no inciso I do art. 16 deste mesmo diploma.

O benefício será pago em partes iguais para os beneficiários de uma mesma classe e nos termos do § 1º do art. 77, ocorre o direito de reversão da pensão, beneficiando aqueles que eventualmente permanecem recebendo a mesma.

O art. 77, § 2º, trata da cessação da pensão por morte, anunciando as hipóteses: a) a morte do pensionista; b) para o filho, ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos, exceção: inválido, ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; c) para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; d) para filho ou irmão que tenha deficiência

³ Súmula 416 do STJ “É devida a pensão por morte ao dependente do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito”.

intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.

O art. 77, § 2º, elenca ainda, como causas de cessação da pensão por morte, a hipótese de cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c.

Assim destaca na alínea “b”, em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados, em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Por seu turno a alínea “c” do mencionado dispositivo registra: transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, apresentando uma tabela progressiva que permite a pensão por morte pelo prazo de 3 (três) anos, para o viúvo como menos de 21 anos de idade, alcançando vitaliciedade da pensão por morte o viúvo com 44 anos de idade ou mais na data do óbito.

Essa alteração trazida pela Lei 13.135/15 foi considerada pela doutrina a principal alteração no instituto, pois acabou por transformar a pensão por morte com vocação vitalícia em uma pensão por morte temporária.

Merece destaque também o § 2º-B, do art. 77, por meio do qual se verifica que o legislador se preocupou com a atualização demográfica.

Sabedor que o IBGE desde 1999 vem apurando a expectativa média de vida dos brasileiros vem (sic) aumentando cerca de 90 dias a cada ano, o comando produzido pretende modificar os números que fazem parte da letra e do inciso V deste artigo. (MARTINEZ, 2017, p. 668)

As alterações destacadas no instituto da pensão por morte em 2015 se apresentam como uma antessala da esperada reforma previdenciária, fruto do PL 287/2016.

Como registrado acima, a principal alteração no instituto da pensão por morte foi a transmutação do mesmo em pensão por morte temporária. Tal fato é percebido de forma explícita ao analisar o teor do art. 77 do referido diploma.

Essa alteração legislativa se deu de tal modo, não por acaso. Pois, o instituto pensão por morte, traz em sua gênese a ideia da proteção ao dependente necessitado. Esse instituto foi criado numa época em que o sustento da família se dava essencialmente pelo trabalho do homem, e a mulher em regra, no lar, exercia apenas atividades domésticas e criava e cuidava dos filhos.

A sociedade daquela época se transmudou, e a mulher ocupa na sociedade atualmente, uma posição bastante distinta daquela, o que realmente justifica e faz compreensíveis as alterações trazidas pela nova lei.

De outro lado, interessante observar o que dispõe o projeto de lei apresentado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, no que tange à pensão por morte no RGPS. Apesar da presença da grave crise econômica e política que assola o país, é fato que o PL 287/2016, apresenta outras alterações, ainda mais radicais com relação a esse instituto.

Referido projeto de lei, propõe entre outras, a alteração do art. 201 da CF/88, que trata, especificamente, da previdência social.

No § 16 dispõe da pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo.

Isso significa que acaso esse projeto passe nesse formato, a pensão por morte poderá ser menor que o salário mínimo.

O primeiro inciso deste artigo traz uma hipótese de cessação da pensão por morte, com a perda da qualidade de dependente e, ainda, trata da extinção dessa cota individual, pois proíbe a reversão para eventual beneficiário, como ocorre ainda hoje.

O segundo inciso desse dispositivo alerta que o tempo de duração das cotas individuais da pensão por morte e as condições de cessação, serão estabelecidas conforme a idade do segurado na data do óbito, por lei.

O § 17 do projeto, proíbe o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. O segundo inciso, proíbe o recebimento de mais pensão por morte,

seja no regime previdenciário ou que trata o art. 40, permitida a opção pelo beneficiário.

O inciso III, proíbe o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão de que trata o regime previdenciário ou que trata o art. 40, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

Nesse contexto, a previdência social está sendo questionada. Um idealismo platônico com um regime fundado no alcance do bem-estar social, diante da crise financeira exige mudança de comportamento, e por consequência na legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do instituto da pensão por morte, e do caminho que o mesmo segue com as sequenciais reformas, serviu apenas de estímulo para uma reflexão: as mudanças trazidas pela Lei 13.135/15 ou pelo PL 287/2016 aqui debatido, serão capazes de tornar verdadeiramente efetivas as promessas constantes da Constituição, permitindo o alcance de uma sociedade solidária, justa, com redução das desigualdades sociais?

No presente momento, ainda, não é possível, apresentar respostas prontas e acabadas para todas essas indagações, contudo, o debate está aberto.

As saídas propostas pelo legislador, aparentemente, se coadunam com a realidade vivida na sociedade brasileira, porém, somente o tempo poderá dizer se a implementação das alterações surtirão efeitos ou se permanecerão as mesmas dificuldades enfrentadas no presente.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20ª ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

HORVATH JÚNIOR. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MELLO, Sergio Renato de. **Comentário e interpretação do regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2013, Vol. I.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3818, 14 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26145>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

SILVA JÚNIOR, Gilson Lopes da. **A lei dos pobres de 1601: primeira lei assistencialista e política de bem estar social**. Disponível em www.webartigos.com. Acesso em: 24 jul. 2017.